



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067973 - SP(2025/0359566-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : J P M
ADVOGADO : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, e manteve a condenação do agravante pelo crime de estupro, bem como a dosimetria da pena fixada em 7 anos e 6 meses de reclusão.
2. O agravante sustenta a possibilidade de reavaliação jurídica das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias, alegando ausência de elementos cumulativos do art. 213 do Código Penal, insuficiência probatória e nulidades na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reavaliação jurídica das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias afasta a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se há nulidades na dosimetria da pena, em razão de alegado *bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime, ausência de comprovação técnica das consequências psicológicas e desproporcionalidade na fração de aumento pela reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que as razões do agravo regimental não foram capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.
5. O Tribunal de origem analisou o contexto probatório dos autos e concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação, incluindo depoimentos harmônicos e coerentes da vítima e testemunhas, corroborados por laudos periciais e outros elementos probatórios.
6. A incidência da Súmula 7/STJ foi confirmada, pois o recurso especial demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
7. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos dos autos, como os maus antecedentes, as circunstâncias do crime e as consequências para a vítima, sendo considerada proporcional e idônea.

8. A fração de aumento pela reincidência (1/6) foi considerada regular e proporcional, estando em conformidade com os parâmetros admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento de recurso especial que demande incursão no acervo fático-probatório dos autos. 2. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos dos autos, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 3. A fração de aumento pela reincidência deve guardar proporcionalidade com a valoração das circunstâncias na dosimetria da pena.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.871.732/TO, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; STJ, AgRg no REsp 1.852.272/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2020, DJe 4/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067973 - SP(2025/0359566-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : J P M
ADVOGADO : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, e manteve a condenação do agravante pelo crime de estupro, bem como a dosimetria da pena fixada em 7 anos e 6 meses de reclusão.
2. O agravante sustenta a possibilidade de reavaliação jurídica das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias, alegando ausência de elementos cumulativos do art. 213 do Código Penal, insuficiência probatória e nulidades na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reavaliação jurídica das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias afasta a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se há nulidades na dosimetria da pena, em razão de alegado *bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime, ausência de comprovação técnica das consequências psicológicas e desproporcionalidade na fração de aumento pela reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que as razões do agrado regimental não foram capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

5. O Tribunal de origem analisou o contexto probatório dos autos e concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação, incluindo depoimentos harmônicos e coerentes da vítima e testemunhas, corroborados por laudos periciais e outros elementos probatórios.

6. A incidência da Súmula 7/STJ foi confirmada, pois o recurso especial demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos dos autos, como os maus antecedentes, as circunstâncias do crime e as consequências para a vítima, sendo considerada proporcional e idônea.

8. A fração de aumento pela reincidência (1/6) foi considerada regular e proporcional, estando em conformidade com os parâmetros admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento de recurso especial que demande incursão no acervo fático-probatório dos autos. 2. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos dos autos, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 3. A fração de aumento pela reincidência deve guardar proporcionalidade com a valoração das circunstâncias na dosimetria da pena.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.871.732/TO, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; STJ, AgRg no REsp 1.852.272/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2020, DJe 4/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J P M contra decisão monocrática assim ementada (fl. 511):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO QUE DEMANDA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO. MAUS ANTECEDENTES, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS. ANÁLISE LASTREADA EM SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REGULARIDADE DA FRAÇÃO DE AUMENTO ADOTADA.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a conclusão de atipicidade da conduta decorre de mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, não demandando revolvimento probatório, pois se pretende a correta subsunção normativa diante de premissas fáticas expressamente reconhecidas no acórdão de origem, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Argumenta que os próprios fatos fixados revelam a inexistência dos elementos cumulativos do art. 213 do Código Penal – *ato libidinoso comprovado, violência ou grave ameaça idônea e ausência de consentimento* –, destacando laudos negativos, ausência de lesões compatíveis, inexistência de testemunha presencial, contradições relevantes nos relatos e ingresso voluntário da vítima no local, sob efeito de múltiplas substâncias.

Sustenta violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória apta a sustentar condenação, uma vez que a palavra da vítima, embora relevante, não estaria coerente, isenta de contradições ou minimamente corroborada por outros indícios técnicos ou testemunhais, impondo a absolvição à luz do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.

Defende, subsidiariamente, nulidades na dosimetria: a ocorrência de *bis in idem* na valoração negativa das circunstâncias do crime por violência que integra o tipo; a inidoneidade das supostas consequências psicológicas por ausência de comprovação técnica; e a desproporcionalidade da fração de 1/6 pela reincidência, sem motivação concreta, propondo a redução para 1/8.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

O agravante reitera os argumentos no sentido da possibilidade de reavaliação jurídica das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente.

Sem razão.

O Tribunal de origem, ao analisar o contexto probatório dos autos, afirmou a existência de provas suficientes, nos seguintes termos (fls. 390/407):

[...]

O pleito absolutório não merece guarida, porquanto comprovada a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/03); boletim de ocorrência (fls. 26/29); laudo pericial de conjunção carnal (fls. 54/55); laudo pericial (fls. 103/107 e fls. 178/180); ficha de atendimento médico (fls. 186/192 e fls. 205/269), e pela prova oral produzida nos autos.

Da mesma forma, a autoria delitiva se comprova pela palavra firme da vítima, corroborada pela prova testemunhal produzida.

[...]

Inobstante a negativa do réu, não logrou êxito em ilidir as declarações da vítima, deixando sem justificativa o porquê de ser-lhe feita tão grave imputação, e que os elementos contidos nos autos proporcionam a certeza de que este praticou a conduta delituosa ora imputada, torna-se inadmissível acolher a pretensão absolutória.

Realizada uma leitura atenta dos depoimentos acima transcritos, ao contrário do que sustenta a r. Defesa, observa-se serem harmônicos, coerentes e firmes entre si, dando conta do cometimento do delito por parte do recorrente.

A verdade é que a vítima se mostrou enfática no ponto principal, qual seja, o de relatar que o réu a constrangeu e, mediante violência, praticou coito vaginal com a ofendida. A vítima foi despida quase que completamente e, para se defender, passou a arranhar o réu para que parasse.

A oposição a conduta criminosa me parece latente, tanto de forma verbal como física perpetrada pela vítima.

O fato de consentir em usar entorpecentes com o recorrente em nada interfere na conduta delituosa do Apelante.

A disposição do corpo não foi consentida, sendo o uso da violência para a satisfação da lascívia do réu.

A alegação que o estado psíquico da vítima estava gravemente comprometido não afasta a sua consciência do ocorrido, tanto que a polícia foi acionada e a vítima narrou os fatos com detalhes.

Não restou comprovada a adesão voluntária e consensual da vítima, que em todos os momentos narrou os fatos de maneira harmônica e complementar. O consentimento deve ser voluntário e livremente expresso, sendo específico para cada ato sexual. Da acurada análise dos autos, isso não ocorreu.

[...]

A corroborar com a versão da vítima, têm-se os relatos da testemunha ouvida tanto na fase administrativa, como em Juízo, este sob o pálio do contraditório e ampla defesa, em que comprova que a vítima narrou o ocorrido e o réu foi preso em flagrante delito.

A ventilada contradição entre o depoimento da vítima na fase Administrativa e em Juízo não ocorreu. A quantidade de socos que a vítima sofreu estão de acordo com o laudo que comprova as lesões, no mesmo sentido do que apresentado pela vítima e pelas fotos acostada nos autos.

Consigno que não faz sentido deduzir que a versão da vítima é mentirosa com base tão-somente na palavra do réu, até porque não é crível que venha ela se expor a condição humilhante, fazer-se presente a autoridade policial e manter firme sua versão em Juízo, se não tivesse efetivamente sido violentada.

Os depoimentos prestados e juntados nos autos estão consonantes e comprova que, de fato, o Apelante praticou o delito narrado na denúncia, apesar da negativa de autoria sustentada por ele em ambas as fases, inquisitorial e Judicial.

Portanto, os elementos trazidos aos autos indicam, com a certeza necessária, a comprovação da autoria e materialidade do crime perpetrado pelo réu contra a vítima.

[...]

Além disso, há de se ressaltar que a Juíza se convenceu da prática delituosa tomando como base todo o contexto fático probatório dos autos, que possui depoimentos harmônicos; o relatado da vítima; e das testemunhas, que corroboraram para a conclusão de que não há inverdade nos fatos narrados, pelo contrário, está mais do que provado que o Apelante realmente atentou contra a dignidade sexual da vítima.

Destaca-se que 29 (vinte e nove) foram as laudas da Sentença penal condenatória, onde todos os pontos de questionamento foram minuciosamente estudados, para se chegar à condenação, sem que a r. Defesa tenha conseguido desconfigurar quaisquer dos argumentos acusatórios, devidamente provados nos autos, até porque inconsistentes e improvados seus argumentos.

Vale enfatizar que o Juízo de Primeira Instância possui maior proximidade com a realidade fática, na medida em que procede a inquirição pessoal das testemunhas, podendo avaliar suas reações e comportamento ao serem contraditadas. Logo, o convencimento por ela adotado acerca da autoria do crime somente comporta alteração nas hipóteses em que demonstrada, de forma clara, a contradição em relação às provas produzidas, o que não ocorre no caso concreto.

Firme nas razões expendidas, filio-me ao entendimento exposto pela Julgadora Monocrática de que as provas produzidas na instrução criminal são suficientes para embasar o decreto condenatório e atribuir ao Apelante a responsabilidade criminal pela prática do delito de estupro.

Pelas razões expostas, conclui-se que o decreto condenatório contra o Apelante foi devidamente respaldado com fulcro no lastro probatório produzido nos autos, não tendo razão o pleito de absolvição.

[...]

Ao contrário do afirmado nas razões de agravo, não se busca nas razões atribuir-se nova qualificação jurídica aos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, mas desconstituir o contexto fático firmado nos autos para afastar sua condenação.

Sendo assim, subsiste o fundamento da aplicabilidade da Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso especial.

Relativamente ao pleito de redimensionamento da pena, melhor sorte não lhe assiste.

Conforme afirmado na decisão impugnada, verifica-se que a exasperação da pena-base foi feita com base em elementos concretos dos autos, especialmente os maus antecedentes, bem como as circunstâncias do crime, que se revelaram extremamente gravosas, visto que o acusado se teria utilizado de violência exacerbada (vários socos, puxões de cabelo e chutes), que gerou lesões corporais na vítima, tudo no intuito de praticar atos libidinosos de maneira forçada, além das graves consequências geradas para a vítima, posto que esta narrou que passou a ter dificuldades para dormir e sentir muito medo, gerando prejuízo inclusive no desempenho de seu trabalho.

Nesse aspecto, a exasperação a título de circunstâncias e consequências do crime atendeu a situação concreta dos autos, uma vez que a violência, conforme consignado, excedeu ao limite do aceitável ao que ordinariamente ocorre em crimes dessa natureza. A par disso, a verificação das graves consequências atendeu ao relato

minucioso da vítima, que declinou os reflexos da ação criminosa na sua rotina e vida social.

Este Tribunal tem o entendimento no sentido de que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie (AgRg no AREsp n. 1.871.732/TO, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

Nesse contexto, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta – discricionariedade vinculada (AgRg no REsp n. 1.852.272/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/6/2020) .

No caso em análise, diante das vetoriais valoradas, a pena-base foi exasperada em 1 ano e meio acima do mínimo legal, resultando em 7 anos e 6 meses de reclusão. Tal aumento está em consonância com os parâmetros admitidos por este Tribunal Superior, que indica frações até menores ($1/6$ da pena-base ou $1/8$ do intervalo entre o mínimo e o máximo abstratamente previstos no tipo penal). Assim, diante das circunstâncias concretas dos autos, não se vislumbra ilegalidade na primeira fase de dosimetria.

Do mesmo modo, não há irregularidade na escolha da fração de aumento decorrente da reincidência ($1/6$), uma vez que a fração adotada guarda proporcionalidade com aquela escolhida na primeira fase de dosimetria e atende aos parâmetros fixados por esta Corte quanto ao tema.

Sendo assim, o agravante não trouxe nenhum argumento novo que pudesse infirmar a decisão impugnada, devendo esta ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0359566-7

AgRg no
AREsp 3.067.973 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007968420258260496 15018123820248260559 7968420258260496
796842025826049615018123820248260559

EM MESA

JULGADO: 10/02/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J P M
ADVOGADO : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J P M
ADVOGADO : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426549:11:11<5=1@

2025/0359566-7 - AREsp 3067973 Petição : 2025/0116790-8 (AgRg)